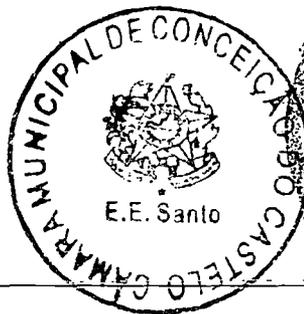


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N° _____



PROTOCOLO N.º 6113/2015

NOME DA PROPOSIÇÃO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2015

AUTOR DA PROPOSIÇÃO AUGUSTO SOARES

EMENTA: SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTREGA: <u>07/07/2015</u>	DATA DA LEITURA: <u>07/07/2015</u>
DESPACHO DO PRES: <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
TRAMITAÇÃO: <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
PROP. ENCAMINHADA	EM <u>07/07/15</u>
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
RED. FINAL-ENCAM.	EM / /
RED. FINAL-DEVOL.	EM / /

FINANÇAS E ORÇAMENTOS	
PROP. ENCAMINHADA	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
PARECER VOTADO	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESIGNADO	EM / /
RED. DE VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /
EMENDAS ENCAM.	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
PARECER VOTADO S/E	EM / /
PARECER VENCIDO	EM / /
RELATOR DESGNADO	EM / /
RED. DO VENCIDO	EM / /
PROP. DEVOLVIDA	EM / /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: <u>14/07/2015</u> - / / 20	/ / 20
DISCUSSÃO: 1º EM <u>14/07/15</u> - 2º EM / /	DIS/SUPLEM. EM / /
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. POR
ADIAN. DA DISCUSÃO: DE / / A / /	REQ. <i>Pela maioria dos vereadores</i>
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SIMBÓLICO	NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO <input type="checkbox"/>
ADIAN. DA VOTAÇÃO DE / / A / /	REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM <u>14/07/15</u> - 2º EM / /	VOT./SUPLEM. EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM: / /	DEVOL. EM / / VOTADA EM / /
PROP. RETIRADA EM: / / -	PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR <input type="checkbox"/>
DECISÃO FINAL: <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	REJEITADO EM / / 20
	ARQUIVADA EM <u>15/07/2015</u>
DATA DO AUTÓGRAFO: / / 20	DESARQUIVADA EM / / 20



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0021/2015

**SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do
Espírito Santo DECRETA:**

Art. 1º: São sustados, nos termos do inciso XXII do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, os efeitos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, por restringir direito subjetivo do servidor público amparado pela Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994.

Art. 2º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, ES, 07 de julho de 2015.


AUGUSTO SOARES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, garante ao servidor público municipal, pela qual é regido, o direito subjetivo, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, abono com até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, nos termos do disposto no artigo 32 e seus parágrafos, da mencionada lei.

A Lei Complementar não restringiu o direito do servidor especificando quais dias podem ou não ser abonados, razão pela qual não cabe ao Decreto Municipal restringir, razão, também, pela qual o artigo 2º do Decreto nº 2.566/2015 desrespeita o princípio da legalidade constitucional, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Existe uma máxima que diz: "onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete restringir."

Decreto Municipal é norma, mas não é lei, razão pela qual ele não pode restringir direito subjetivo amparado por lei.

Certo de contar com o apoio dos nobres companheiros, antecipadamente agradecemos.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, em 07 de julho de 2015.



AUGUSTO SOARES

Vereador



DECRETO Nº 2. 566/2015

**REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE
ABONO DE FALTAS AO SERVIÇO, DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o art. 32 e parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 046, 31 de janeiro de 1994 e suas alterações posteriores, aplicada ao Município de Conceição do Castelo em razão do disposto, no artigo 63, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994.

DECRETA:

Art. 1º - Pelo não comparecimento do Servidor Público Municipal ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, nos termos do disposto no artigo 32 e seus parágrafos da Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994.

§ 1º - O servidor deverá solicitar antecipadamente as faltas pela Chefia Imediata, uma vez que será necessário fazer uma redistribuição de tarefas entre os demais servidores, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 2º - Os abonos não deverão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez, respeitando o limite anual previsto neste artigo.

Art. 2º - Não serão abonadas as faltas imediatamente anteriores ou posteriores aos finais de semana, feriados ou ainda imediatamente anteriores ou posteriores aos dias em que for decretado ponto facultativo nas repartições públicas.



Parágrafo Único - A ausência ao trabalho nos casos mencionados no caput do presente artigo implicarão em suspensão do pagamento correspondente aos dias de faltas e aos dias imediatamente anteriores ou posteriores ou entre eles intercalados, nos termos do disposto no artigo 29.e § 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 046/94.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos vinte e dois dias do Mês de Maio de 2015.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

Prefeito Municipal



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE
O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2015, DE
AUTORIA DO VEREADOR **AUGUSTO SOARES**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O nobre Vereador Augusto Soares apresentou o Decreto Legislativo nº 002/2015, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 07/07/2015 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **DOMINGOS LUCIO ZANÃO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O nobre Vereador Augusto Soares apresentou o Decreto Legislativo nº 002/2015, que susta os efeitos do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, por restringir direito subjetivo do servidor público amparado pela Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994.

Em sua justificativa o nobre Vereador diz que:

"A Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, garante ao servidor público municipal, pela qual é regido, o direito subjetivo, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, abono com até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha no exercício anterior, nenhuma falta injustificada, nos termos do disposto no artigo 32 e seus parágrafos, da mencionada lei.

A Lei Complementar não restringiu o direito do servidor especificando quais dias podem ou não ser abonados, razão pela qual não cabe ao Decreto Municipal restringir, razão, também, pela qual o artigo 2º do Decreto



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

nº 2.566/2015 desrespeita o princípio da legalidade constitucional, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Existe uma máxima que diz: “onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete restringir.”

Decreto Municipal é norma, mas não é lei, razão pela qual ele não pode restringir direito subjetivo amparado por lei.

Certo de contar com o apoio dos nobres companheiros, antecipadamente agradecemos.”

Pois bem, dispõe a Lei Complementar Estadual nº 046/94 (Estatuto), pela qual é regido os servidores municipais por força da legislação municipal, que:

“Art. 32- Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado”.

Como visto, trata-se de direito assegurado ao servidor, conquistado por ele, desde a edição da Lei Complementar Municipal nº 002, de 30 de novembro de 1994. Diante disso, temos que a regulamentação prevista no artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, não deve prosperar, pois quando a lei entra em vigor no ordenamento jurídico, o titular do direito já tem o seu exercício assegurado por esta lei, não podendo nova lei e muito menos Decreto alterar o direito já garantido, uma vez que o titular já o incorpora ao seu patrimônio.

Também temos que são somente seis faltas anuais, e ainda, deve o servidor comunicar antecipadamente, salvo motivo relevante, caso contrário ou entendendo que o motivo da ausência não é relevante, deve a administração, registrar a sua falta e promover o desconto em seu vencimento mensal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

Em alguns municípios o estatuto dos servidores prevê o pagamento dos abonos não gozados durante o ano, sempre no mês de janeiro seguinte, esta previsão faz com que alguns servidores deixam de requerer o abono a que tem direito porque sabem que vão receber depois, só requerem quanto realmente se faz necessário.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, com base na competência da Câmara Municipal (inciso XXII, do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo), tal como previsto no inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, o artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, por restringir direito subjetivo do servidor público amparado pela Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994.

Verifica-se, no caso, ter havido exorbitância no uso do poder regulamentar conferido à espécie normativa dos decretos. Como já fartamente discutido na doutrina e jurisprudência pátria, o decreto é um ato normativo secundário, que serve à Administração Pública para dar concretude à lei, e, por isso mesmo, não pode se sobrepor à norma que intenta regulamentar.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis não pode ser compreendida como a competência para inovar no campo legislativo, não se reveste o Decreto de meio idôneo, para restringir direitos ou para criar obrigações.

Diante ao exposto, este relator é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo, ao qual apresenta a seguinte emenda:

“Art. Fica sustada, nos termos do inciso XXII do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, a aplicação do artigo 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, que Regulamenta o procedimento de abono de faltas ao serviço dos servidores públicos municipais de Conceição do Castelo-ES, por restringir direito subjetivo do servidor público amparado pela Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base no art. 2º do referido Decreto.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 08 de julho de 2015.

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM -RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

Domingos Lucio Zanão
DOMINGOS LUCIO ZANÃO -COM O RELATOR

Humberto Antonio da Rocha
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA -COM O RELATOR

José Emídio
JOSÉ EMÍDIO DA ROCHA -COM O RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 064/2015.



**SUSTA ATO DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Edilidade **APROVOU** e ele **PROMULGA** o seguinte,

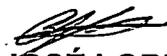
DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso XXII do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal de Conceição do Castelo, a aplicação do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.566/2015, que Regulamenta o procedimento de abono de faltas ao serviço dos servidores públicos municipais de Conceição do Castelo-ES, por restringir direito subjetivo do servidor público amparado pela Lei Complementar Estadual nº 046, de 31 de janeiro de 1994, anulando-se todos os atos administrativos expedidos com base no art. 2º do referido Decreto.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, em 15 de julho de 2015.


CLEONE JOSÉ LORDELE BATISTA

Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – 152 – Centro Fone: 0xx28-3547-1310 Fax: 0xx28-3547-1201

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Registrado sob nº. **6113**
Protocolado em 07/07/2015.
Respondido em 14/07/2015.

Ofício nº **052/2015**.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Sessão de 14/07/2015.



Primeiro Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aprovado em **UNICA** Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 14/07/2015.



Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES.